



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082871-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante A.C. STIPANICH RODRIGUES & CIA LTDA, é agravado ANDRÉ LUIZ VENÂNCIO CONDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082871-82.2025.8.26.0000 – SANTOS.

AGRAVANTE: A.C. STIPANICH RODRIGUES & CIA LTDA. ME. – COLÉGIO PORTAL BRASIL

AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ VENÂNCIO CONDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de penhora de 10% dos rendimentos do executado. DESCABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a constrição de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família. Constrição de 10% sobre os rendimentos líquidos do executado que não viola a sua dignidade ou de sua família. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão de fl. 220, do processo nº 0017346-92.2021.8.26.0562, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 1004495-04.2021.8.26.0562, que indeferiu o pedido de penhora de 10% sobre os rendimentos do executado, ora agravado.

A exequente agravante sustenta, em síntese, que o deferimento do pedido visa a satisfação da obrigação. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis suficientes para a satisfação da execução. Esclarece que a regra da impenhorabilidade deve ser mitigada porque o executado tem rendimentos mensais expressivos, de R\$8.318,35. Ressalta que a penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos do executado não

prejudica o seu mínimo existencial. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

O agravado não constituiu advogado nos autos e se tornou revel.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos de origem que restaram infrutíferas as pesquisas de bens do devedor, pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (fls. 30 e seguintes do processo executivo).

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, as remunerações e salários destinados ao sustento da parte devedora e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que ***“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”***. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

No caso em questão, verifica-se que o devedor agravado declarou à Receita Federal, no exercício 2024, o recebimento de

rendimentos no montante de R\$100.823,42, o que equivale a uma renda mensal de R\$8.401,95 (fls. 203 e seguintes da execução).

Cabe anotar que o valor atualizado do débito é de R\$9.018,96, conforme constou das razões recursais.

Verifica-se que a constrição do percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do executado não viola a sua dignidade ou de sua família.

Mesmo com a constrição, restará ao agravado parte significativa de sua renda para que possa prover suas próprias necessidades e de sua família.

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do executado, até que se alcance a satisfação da dívida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR